



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2721859 - BA (2024/0306982-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
AGRAVANTE : R V N DE A  
ADVOGADO : CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR - BA000825B  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

### EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer, com base nos arts. 932, III, do CPC, e 34, XVIII, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.
2. O Tribunal de origem manteve a condenação, rejeitando a alegação de erro de tipo quanto ao delito de estupro de vulnerável, ao entender que a materialidade e a autoria foram comprovadas, e que o agravante tinha ciência da idade da vítima.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de erro de tipo, em razão do desconhecimento da idade da vítima, pode afastar o dolo no crime de estupro de vulnerável.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise do erro de tipo demandaria o reexame de provas, o que é vedado na via eleita, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
5. A jurisprudência do STJ estabelece que o crime de estupro de vulnerável se configura com a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o consentimento da vítima ou sua experiência sexual anterior.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. O erro de tipo, em razão do desconhecimento da idade da vítima, não pode ser analisado na via eleita por demandar reexame de provas. 2. O crime de estupro de vulnerável se configura com a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o consentimento da vítima."

*Dispositivos relevantes citados:* CP, art. 217-A; CP, art. 71; ECA, art. 241-B.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no REsp 1.756.188/SP, Rel. Min. Rogério

Schietti Cruz, DJe 27.6.2019; STJ, AgRg no AR Esp n. 2.417.296/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 18/3/2024; STJ, HC n. 853.972/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 27/11/2023.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 29 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2721859 - BA (2024/0306982-7)**

**RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE : R V N DE A**  
**ADVOGADO : CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR - BA000825B**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

### **EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO DESPROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer, com base nos arts. 932, III, do CPC, e 34, XVIII, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

2. O Tribunal de origem manteve a condenação, rejeitando a alegação de erro de tipo quanto ao delito de estupro de vulnerável, ao entender que a materialidade e a autoria foram comprovadas, e que o agravante tinha ciência da idade da vítima.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de erro de tipo, em razão do desconhecimento da idade da vítima, pode afastar o dolo no crime de estupro de vulnerável.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A análise do erro de tipo demandaria o reexame de provas, o que é vedado na via eleita, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que o crime de estupro de vulnerável se configura com a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o consentimento da vítima ou sua experiência sexual anterior.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. O erro de tipo, em razão do desconhecimento da idade da vítima, não pode ser analisado na via eleita por demandar reexame de provas. 2. O crime de estupro de vulnerável se configura com a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o consentimento da vítima."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CP, art. 217-A; CP, art. 71; ECA, art. 241-B.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no REsp 1.756.188/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 27.6.2019; STJ, AgRg no AR Esp n. 2.417.296/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 18/3/2024; STJ, HC n. 853.972/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 27/11/2023.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R V N DE A (fls. 803/807) contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base nos arts. 932, III, do CPC, e 34, XVIII, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

O agravante sustenta que não incide *in casu* a Súmula n. 7/STJ, já que não busca o reexame de fatos e provas, mas somente demonstrar a contrariedade ao art. 20 do Código Penal – CP. Nesse sentido, alega que o recorrente teria agido movido por erro de tipo, já que o acusado não tinha consciência de que a vítima era uma jovem com menos de 14 anos de idade.

Pleiteia a reconsideração ou submissão do recurso ao órgão colegiado a fim de que seja dado provimento ao recurso especial para que o agravante seja absolvido

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece provimento.

Não há argumentos capazes de afastar o contido no *decisum* agravado.

Como consignado na decisão agravada, acerca da pretensão recursal, asseverou o Tribunal *a quo*:

*"Por fim, a Defesa pugnou pela absolvição do réu mediante o reconhecimento da tese de Erro de Tipo, com arrimo no consentimento da vítima, bem como pelo desconhecimento da idade da ofendida.*

*In casu, como bem consignado pela Douta Procuradoria de Justiça, fundamentos que adiro, diversamente do quanto alega a defesa depreende-se, dos depoimentos testemunhais transcritos, que a vítima já era conhecida do agressor, com o qual mantinha relações mesmo tendo, à época dos fatos, 11 (onze) anos de idade.*

*Ademais, o apelante frequentava locais em comum com a vítima, bem como partilhava o mesmo círculo de amizade. Ainda, a vítima, em juízo, declarou que o apelante tinha conhecimento da sua pouca idade, ao passo que ele asseverou que somente a conhecia de vista.*

*Sobreleva registrar que os elementos probatórios colhidos ao longo da instrução criminal confirmam o acerto da sentença condenatória, na medida em que o laudo pericial comprovou a prática da conjunção carnal, bem como as declarações da vítima menor, além dos depoimentos das testemunhas de acusação, em Delegacia e em juízo, ratificam a autoria delitiva. Sem reparo a ser realizado.*

*Nesse contexto, é importante frisar a irrelevância do consentimento da vítima para a caracterização do crime de estupro de vulnerável, haja vista que a vulnerabilidade da ofendida menor de 14 (catorze) ocasiona a invalidade do seu consentimento.*

*Ratificando o exposto, o professor Cléber Masson (2018) ensina:*

*[...]*

*No que concerne à alegação de desconhecimento da idade da vítima, cumpre desde logo assinalar que não é crível que o recorrente não soubesse a idade da ofendida, qual seja, 11 (onze) anos à época dos fatos, diante da proximidade de contato que tinha com a mesma, inclusive pelo relacionamento que mantinha há mais de um ano, conforme ficou exposto em diversas oitivas judiciais.*

*Nesta sentido, colhe-se o julgado:*

*[...]*

*Nesta mesma linha intelectual, cabe trazer à baila trechos do parecer ministerial. Vejamos:*

*"[...]. Prosseguindo, a defesa requer, subsidiariamente, a reforma da sentença para absolver o apelante em razão de erro de tipo inevitável, alegando que o apelante desconhecia a idade da vítima. No entanto, tem-se que a tese defensiva não comporta acolhimento.*

*Diversamente do quanto alega a defesa, depreende-se, dos depoimentos testemunhais transcritos, que a vítima já era conhecida do agressor, com o qual mantinha relações mesmo tendo, à época mantinha dos fatos, relações 11 (onze) (onze) anos de idade. Ademais, o apelante frequentava locais em comum partilhava o mesmo círculo de amizade. Ainda, a vítima, em juízo, declarou que o apelante tinha conhecimento da sua pouca idade, ao passo que ele asseverou que somente a conhecia de vista.*

*Assim, é razoável concluir que o apelante tinha ciência a respeito da idade da vítima, sobretudo, quando levamos em consideração que o fato ocorreu em cidade do interior da Bahia, no caso, Jeremoabo.*

*No que se refere à pretendida relativização da vulnerabilidade da vítima, em razão do erro de tipo, trata-se de argumentação que não se sustenta.*

*Isso porque, segundo o sistema normativo em vigor após a edição da Lei n.º 12.015/09, a conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos configura crime do 217-A Código Penal, independentemente de grave ameaça ou violência (real ou presumida). Por essa razão tornou-se irrelevante eventual consentimento ou autodeterminação da vítima para a configuração do delito, ou em extremo, como alega a defesa, que o apelante desconheça a idade da vítima por ela aparentar ser mais velha em fotografias.*

*Sendo imputado ao apelante a prática de estupro de vulnerável, tipo penal que versa estritamente do delito da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso desta em face de menor de 14 (quatorze) anos, não se mostra viável insurgir ilações ou julgamentos por parte da defesa em relação ao comportamento da vítima ou sobre estilo de vida, para que haja confusão ou escuse o apelante da sua responsabilidade penal sob a alegação de erro de tipo.*

*Nesse sentido, o Enunciado nº 593. de súmula do Superior Tribunal de Justiça, que afasta qualquer dúvida ao afirmar ser absoluta, em todo e qualquer caso, a presunção de violência no crime de estupro de vulnerável, in verbis:*

*[...]*

*Desse modo, compreende-se que as teses defensivas se encontram isoladas nos autos, não havendo dificuldade em se verificar a existência de acervo, probatório hábil a amparar a emissão do decreto condenatório em desfavor do apelante.*

*Ante, o exposto, esta Procuradoria de Justiça Criminal se manifesta pelo CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO do recurso, a fim de que a sentença seja mantida em sua integralidade [...]."*

***Destarte, afasta-se, qualquer alegação defensiva relativa à ocorrência de Erro de Tipo, pelo consentimento da vítima, bem como pelo desconhecimento da idade da mesma." (fls. 448/452)***

Extraí-se do trecho acima que o Tribunal de origem, considerando o acervo probatório, entendeu que restou devidamente comprovado que o ora recorrente não agiu movido por erro de tipo. Assim, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, citam-se precedentes:

***RECURSO ESPECIAL. COMPARTILHAMENTO E ARMAZENAMENTO. ARQUIVOS CONTENDO CENA DE SEXO E/OU NUDEZ DE CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE NA INTERNET. VIOLAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP E DOS ARTS. 76 E 119, AMBOS DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA (NA ORIGEM) EM RELAÇÃO A UMA DA CONDUTAS IMPUTADAS (ART. 241-B DO ECA). CIRCUNSTÂNCIA APTA A AFASTAR O ÓBICE OBJETIVO CIRCUNSTANCIADO PARA A OFERTA DE ANPP. RETORNO DO AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, LVI E 109, V, AMBOS DA CF, C/C O ART. 157, § 1º, DO CPP. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE. SÚMULA 284 /STF. VIOLAÇÃO DO ARTS. 156 E 158-A, AMBOS DO CPP. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 156 DO CPP. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 241-C DO ECA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E SÚMULA 7/STJ.***

***[...]***

***7. O exame e eventual acolhimento da tese de erro de tipo demanda o reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.***

8. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para reconhecer o preenchimento do requisito objetivo (pena mínima inferior a 4 anos) para oferecimento de ANPP (art. 28-A do CPP) com determinação de retorno do autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que o órgão acusatório avalie a possibilidade de ofertar a benesse.*

(REsp n. 2.136.718/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; sem grifos no original.)

**DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ARMAZENAMENTO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

*I. Caso em exame*<sup>1</sup>. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. O agravante foi condenado por estupro de vulnerável e por possuir e armazenar material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, à pena de 21 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 dias-multa.

**2. O Tribunal de origem manteve a condenação, rejeitando a alegação de erro de tipo quanto ao delito de estupro de vulnerável, ao entender que a materialidade e a autoria foram comprovadas, e que o agravante tinha ciência da idade da vítima.**

*II. Questão em discussão*

3. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de erro de tipo, em razão do desconhecimento da idade da vítima, pode afastar o dolo no crime de estupro de vulnerável, e se houve excesso na dosimetria da pena.

**III. Razões de decidir**

**4. A análise do erro de tipo demandaria o reexame de provas, o que é vedado na via eleita, conforme a Súmula n. 7 do STJ.**

5. A jurisprudência do STJ estabelece que o crime de estupro de vulnerável se configura com a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o consentimento da vítima ou sua experiência sexual anterior.

6. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, devendo ser realizada de acordo com os parâmetros legais, sem obrigatoriedade de fração específica para cada circunstância judicial negativa.

7. A aplicação da fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva foi justificada pelo número de vezes que as condutas foram praticadas, em consonância com a jurisprudência do STJ.

*IV. Dispositivo e tese*<sup>8</sup>. Agravo regimental desprovido.

**Tese de julgamento: "1. O erro de tipo, em razão do desconhecimento da idade da vítima, não pode ser analisado na via eleita por demandar reexame de provas. 2. O crime de estupro de vulnerável se configura com a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o consentimento da vítima. 3. A dosimetria da pena é discricionária e deve ser fundamentada nos parâmetros legais, sem obrigatoriedade de fração específica para cada circunstância judicial negativa."**

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CP, art. 71; ECA, art. 241-B. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.756.188/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 27.6.2019; STJ, AgRg no AR Esp n.

*2.417.296/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 18/3/2024; STJ, HC n. 853.972/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 27/11/2023.*

(AgRg no AREsp n. 2.521.200/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 11/2/2025; sem grifos no original.)

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do agravo regimental.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

**AgRg no AREsp 2.721.859 / BA**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0306982-7

Número de Origem:

00009835320178050142 9835320178050142

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : R V N DE A

ADVOGADO : CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR - BA000825B

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO  
DE VULNERÁVEL

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : R V N DE A

ADVOGADO : CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR - BA000825B

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

### **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de maio de 2025